Processo no:

1036362-90.2011.8.19.0002

Tipo do Movimento:

Sentença

Descrição:

ATA DA 16ª REUNIÃO DE JULGAMENTO DA 1ª SESSÃO JUDICIÁRIA DE 2014 Processo: 1036362-90.2011.8.19.0002 Aos 20 dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze, às 08:00 horas, nesta Cidade e Comarca de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, e, no Plenário do Salão do Tribunal do Júri, onde se encontrava a Dra. NEARIS DOS S. CARVALHO ARCE, Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal de Niterói, Presidente do Tribunal do Júri, comigo Escrivã adiante declarada, presentes o Dr. Promotor de Justiça, LEANDRO SILVA NAVEGA. Presentes ainda os Patronos de Defesa DR. MANUEL DE JESUS SOARES (OAB/RJ 19.552) e DR. IGUARACI DE ARAÚJO BARBOSA JÚNIOR (OAB/RJ 128480). Presente o acusado preso CLÁUDIO LUIZ SILVA DE OLIVEIRA. Presentes os Assistente de Acusação ANA CLARA ACIOLI CHAGAS, MARIA EDUARDA ACIOLI CHAGAS, MARLY LOURIVAL ACIOLI, SIMONE LOURIVAL ACIOLI, MÁRCIA LOURIVAL ACIOLI POIAVA, representados pelos Advogados DR. TÉCIO LINS E SILVA, OAB RJ 16165, THAIS RAMOS DE OLIVEIRA, OAB RJ 175844 e ILÍDIO VENTURA VIGÁRIO DE MOURA, OAB RJ 20.408. Presentes também os Sr. Jurados e os oficiais de justiça Ana Cristina Maiolino Pinto (01/26468), Carlos Eduardo Pimentel (01/21563), Zachel Pereira Ignácio (01/12176) e Jefferson Marchon Bohrer da Silva (01/24931) e demais circunstantes. Pela defesa do acusado foi requerido o adiamento do presente julgamento, alegando que não houve preclusão da decisão de pronúncia na forma do art. 421 do CPP. Foi alegado o cerceamento de defesa, eis que não teve oportunidade de se entrevistar com o réu, tendo em vista que o mesmo se encontra custodiado em presídio federal. Foi alegado, ainda, que não veio aos autos a diligência requerida pela defesa relativa às contas telefônicas em que se verificam que havia contato próximo entre a vítima e o acusado Cláudio. Foi dito, ainda, que há no presente feito violação à paridade de armas. Pela defesa foi requerida, ainda, a retirada das algemas do acusado, na forma do art. 474 do CPP e da Súmula 11 do STF. Dada a palavra ao MP foi dito que: em relação ao pedido de adiamento, o MP opina pelo indeferimento. Já existem diversas manifestações nos autos, aduzindo que possível a realização do julgamento mesmo sem o trânsito em julgado do Acórdão confirmatório da decisão de pronúncia. O próprio acusado e demais réus já interpuseram medidas junto aos Tribunais Superiores contestando a decisão do Tribunal de Justiça em determinara realização do julgamento. Diante disto, opina o MP pelo indeferimento. Em relação ao pedido de retirada de algemas, o MP requer ante sua manifestação, que considerando o acontecimento do ocorrido no julgamento do Tenente Benitez, no qual ocorreu uma briga nas dependências do Fórum, que se indague à segurança do Fórum acerca da existência de segurança completa. Questionados os responsáveis pela segurança do Fórum e ainda custódia do réu, foi dito que existem 10 policiais militares responsáveis pela segurança do Fórum e 05 agentes penitenciários da DEPEN, porem ainda assim diante da grandiosidade do júri hoje realizado e mesmo de incidentes ocorridos nos júris anteriores, manifestaram-se os mesmos no sentido de orientar esta Magistrada a manter as algemas do réu. Em relação aos protestos realizados pela defesa técnica, o MP gostaria de registrar, inicialmente, que o acusado somente está em presídio federal há tanto tempo em razão da falta de interesse dele em realizar o julgamento. O próprio pedido de adiamento hoje formulado demonstra o interesse em distanciar o fato da análise dos jurados. Já em relação à violação do principio da paridade de armas, não vislumbra o MP a sua ocorrência. Nas diligências requeridas na fase do art. 422 do CPP, quase sua totalidade foi deferida. A única que foi indeferida foi o pedido de dados telefônicos, tendo em vista que a defesa técnica sequer forneceu no seu pleito os titulares da linha. Como esses dados são cobertos pelo sigilo legal, seria obviamente seu indeferimento impossível. Em seguida, foi manifestado pelo MP que, se houvesse reforço na escolta policial, não se opunha à retirada de algemas do acusado, pelo que a MMª. Drª. Juíza solicitou o reforço da escolta policial requerido, tendo sido após a chegada da tropa de choque da Polícia Militar, determinada a retirada das algemas, antes do início da instrução. Pela MMª. Drª. Juíza foi dito que apesar da extrema gravidade do fato, com alta repercussão social e causando demasiado movimento neste Fórum, diante do reforço policial solicitado e, ainda, tendo em vista que o Coronel responsável pela escolta do preso ainda colocou à disposição outros policiais do BP Choque, acreditando que tais medidas se mostram suficientes para a manutenção da segurança dos presentes, foi autorizada a retirada das algemas do acusado antes do início da instrução em plenário. Com relação ao pedido de adiamento, razão não assiste à defesa, como bem sustentado pelo MP, diante de recentes decisões no sentido de que a pendência de decisão mantendo ou não a pronúncia não impede à realização do julgamento, não cabendo no caso qualquer alegação no sentido de estar cerceada a defesa do acusado ou limitado o direito de entrevista do mesmo com seu patrono, respeitados os naturais óbices de seu acautelamento em presídio federal, salientando-se neste sentido, inclusive, que como se depreende de fls. 7582/7583, este juízo a todo tempo vem buscando atender aos pleitos defensivos, inclusive deferindo a entrevista do acusado com seu advogado, sem qualquer limite quanto ao dia de semana, ou mesmo de agendamento prévio, desde que foi formulado tal requerimento, após estar o réu neste Estado. Quanto à alegada inocorrência de preclusão da decisão de pronúncia, passo a colacionar o entendimento de nossa Corte Especial: 'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E EXCESSO DE LINGUAGEM. INEXISTÊNCIA. (...) 4. Como decisão interlocutória mista que encerra a fase de formação de culpa e inaugura a de preparação do julgamento em plenário, a pronúncia é sabidamente desprovida de eficácia condenatória, não impedindo que após a confirmação da decisão pelo Tribunal em sede de recurso em sentido estrito o recorrente seja levado a julgamento popular, ainda na pendência de recurso especial, desprovido de efeito suspensivo. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1195102/PE, Rel.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)' Também não assiste razão à defesa no que tange à alegada violação do principio da paridade de armas, considerando que todas as diligências viáveis e não procrastinatórias foram deferidas tanto para a defesa quanto para o MP, salientando neste sentido que das derradeiras nove diligências requeridas pela defesa (fls. 7442/7446), somente foram indeferidas aquelas que importavam em violação injustificada de sigilo telefônico e financeiro. Com relação especificamente à quebra de sigilo telefônico de número funcional utilizado pelo acusado como Comandante do 7º BPM e da linha celular pertencente à Dra. Patrícia Acioli, vítima, vale ressaltar que, apesar de posteriormente indicada a titularidade dos números cuja quebra requereu a defesa, a motivação de que era mantido contato profissional entre a Magistrada e o então Comandante do BPM em que aquela atuava à época, não se mostrou suficiente para a medida excepcional pleiteada, até porque a existência de eventuais ligações a titulo profissional se mostram perfeitamente normais na rotina de um Magistrado, dispensando-se, portanto, a quebra pleiteada. Desta forma, indefiro os pleitos defensivos, afastando qualquer das nulidades pela mesma invocadas nesta oportunidade. Deu-se início aos trabalhos pelo toque de campainha, às 09:01 horas, dado pela MMª. Juíza Presidente, que anunciou o processo em pauta. Em seguida, a Juíza determinou que se procedesse à chamada dos Senhores Jurados, o que foi feito por mim, tendo respondido presente os seguintes JURADOS: ALECSANDRO DE AQUINO RAMOS ANGELIZA RODRIGUES DA COSTA ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARINHO ANTONIO CELSO DA SILVA GARCIA BEATRIZ TOMÉ DE ASSIS GABRIELA COCCHI SANTOS HUMBERTO CARLOS DE ASSIS INNECCO JA CQUELINE ROCHA MARIANNO JAMILTON MADUREIRA MARINS JAQUELINE DOS SANTOS OLIVEIRA JÉSSICA RIBEIRO GOMES JÉSSICA RODRIGUES LIMA JOSÉ CARLOS COSTA JULIANA MUSMANNO BRANCO OLIVEIRA LUCIA DE FATIMA ROCHA BARROS COSTA LUIZ ANTONIO CAETANO DA SILVA LYLIAN LUIZA CAMPBELL TRUCI MARCO ANTONIO TAVARES MONNERAT MIZAEL CALAZANS MURTA OSWALDO FERNANDES RENATO LOPES DOMINGUES RUBENS LUIZ DA CRUZ PEREIRA SANDRO LUIZ PALANCA SEBASTIÃO MARCELO DA SILVA JUNIOR SERGIO HENRIQUE LOPES DA SILVA SONIA MARIA DE OLIVEIRA NEMER WILSON JOSE DA SILVA JUNIOR Havendo, assim, número legal, a MMª. Juíza Presidente declarou aberta a 16ª Reunião de Julgamento da 1ª Sessão Judiciária do corrente ano e anunciou que la ser submetido a julgamento o réu CLÁUDIO LUIZ SILVA DE OLIVEIRA, nos autos deste processo, ao qual responde neste Juízo como incurso nas penas do artigo 121 §2°, I, IV e V, na forma do artigo 29 e na forma do artigo 13, §2°, alínea 'a', e artigo 288, parágrafo único, todos do Código Penal. Determinado o pregão, responderam ao mesmo as partes e testemunhas. As testemunhas presentes foram recolhidas em locais separados. Introduzido o réu em Plenário, perguntou a MMa. Dra. Juíza ao acusado seu nome e se tinha advogado, sendo respondido por CLÁUDIO LUIZ SILVA DE OLIVEIRA, sendo assistido pelo DR. MANUEL DE JESUS SOARES (OAB/RJ 19.552), que assumiu a Tribuna de Defesa, sendo-lhe franqueado entrevistar-se reservadamente com o acusado antes do início da Sessão. Em seguida, a MMª. Juíza Presidente declarou que ia proceder ao sorteio dos Senhores Jurados, fazendo a advertência dos artigos 448 e 449, todos do Código de Processo Penal, sendo sorteados os seguintes Jurados para a composição do CONSELHO DE SENTENÇA: 1. BEATRIZ TOMÉ DE ASSIS, que aceito pela defesa e acusação ocupou a cadeira de 1º Jurado; 2. SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA NEMER, que aceito pela defesa e acusação ocupou a cadeira de 2º jurado; 3. SEBASTIÃO MARCELO DA SILVA JUNIOR, que aceito pela defesa e acusação ocupou a cadeira de 3º jurado; 4. JULIANA MUSMMANO OLIVEIRA, que aceito pela defesa e acusação ocupou a cadeira de 4º jurado; 5. LUIZ ANTONIO CAETANO DA SILVA, que aceito pela defesa e acusação ocupou a cadeira de 5º jurado; 6. JOSÉ CARLOS COSTA, que aceito pela defesa e acusação ocupou a cadeira de 6º jurado; 7. MIZAEL CALAZANS MURTA, que aceito pela defesa e acusação ocupou a cadeira de 7º jurado. Jurados rejeitados pelo Ministério Público: ALECSANDRO DE AQUINO RAMOS, MARCO ANTONIO TAVARES MONNERAT e SANDRO LUIZ PALANCA. Jurados rejeitados pela Defesa: JAQUELINE DOS SANTOS OLIVEIRA, JÉSSICA RIBEIRO GOMES E HUMBERTO CARLOS DE ASSIS INNECCO. Formado o Conselho de Sentença, a MMª. Juíza Presidente levantou-se e, com ela, todos os presentes, sendo lida pela mesma a exortação contida no art. 472 do Código de Processo Penal, tendo recebido, na proporção em que ia sendo lido o nome de cada jurado, o compromisso legal, conforme termo em separado. Os Jurados sorteados receberam cópias da decisão de pronúncia e do relatório dos autos. Os senhores jurados não sorteados foram dispensados pela MMª. Juíza Presidente e convocados novamente para a próxima Sessão. Em seguida, foram ouvidas as testemunhas de acusação FELIPE RENATO ETTORE e PAULO ROBERTO MELLO CUNHA JUNIOR. Foi efetuada uma pausa entre as 12:46 e 14:05 horas. Após, foram ouvidas as testemunhas JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, FERNANDO REZENDE HERTER, ANA CLAUDIA ABREU LOURENÇO e RICARDO HENRIQUE MOREIRA. Em seguida, o assistente de acusação contraditou a testemunha de defesa Mário Sérgio de Brito Duarte na forma do art. 214 do CPP, em razão da testemunha ter afirmado em depoimento anterior que foi a responsável pela indicação do réu para Comandante do Batalhão, bem como por ter retirado a escolta da vítima, aduzindo que a testemunha teria relação de amizade próxima com o acusado. Em resposta, a testemunha disse que se julga suspeita para depor nesta oportunidade, sendo certo que a defesa se manifestou no sentido de que o depoimento a ser prestado é de extrema importância. Dada a palavra ao MP foi dito que caso haja declaração inverídica em seu depoimento a ser prestado nesta oportunidade, deverá haver responsabilização da testemunha por crime de falso testemunho, entendendo, porém, não ser hipótese de contradita. Pela MMª. Dra. Juíza foi dito que a contradita à testemunha argüida pela defesa não se enguadra em nenhuma das hipóteses dos arts. 206, 207 e 208 do CPP, razão pela qual foi advertida acerca do compromisso de dizer a verdade, afastando a contradita arquida pelo assistente de acusação. Assim, foi ouvida a testemunha de defesa MÁRIO SÉRGIO DE BRITO DUARTE. Foi efetuada uma pausa entre as 19:26 horas e as 20:00 horas. Em

seguida, foram ouvidas as testemunhas de defesa SÉRGIO COSTA JUNIOR, EDUARDO AUGUSTO GONÇALVES ANJO, e JEFERSON DE ARAÚJO MIRANDA. Foi oportunizada aos jurados a formulação de perguntas, as quais foram feitas por escrito e entregues à Magistrada para questionar às testemunhas, a fim de resguardar a segurança dos mesmos. Ausentes as testemunhas MARCUS JARDIM GONÇALVES e SIDNEY DA COSTA SOARES, pela defesa foi dito que desistia da oitiva das mesmas, sendo certo que tais desistências foram reciprocamente aceitas pelas partes, razão por que foram homologadas pela Juíza. Após a cientificação ao acusado do seu direito de permanecer em silêncio sem prejuízo para sua defesa e de entrevistar-se reservadamente com seu patrono antes do ato, foi procedido o interrogatório do acusado, conforme termos em separado, tendo sido feita a advertência que consta no artigo 186 do CPP. Foi efetuada uma pausa entre as 23:07 horas e 23:15 horas. Em seguida, a MMª. Juíza Presidente fez a leitura de relatório e de peças dos autos, para esclarecimento dos jurados. Após, foram os senhores Jurados e partes consultadas se queriam mais algum esclarecimento, o que foi respondido negativamente. Após, iniciaram-se os debates orais, sendo dada a palavra ao ilustre Dr. Promotor de Justiça, que sustentou a tese de homicídio triplamente qualificado, bem como de quadrilha armada, iniciando sua explanação às 23:20 horas e terminando às 00:23, sendo certo que, em seguida, passou a palavra ao patrono das Assistentes de Acusação, que falou entre 00:24 e 00:50 horas. A defesa realizou sua sustentação das 00:55 horas às 02:25 horas, defendendo a tese de absolvição por negativa de autoria. Em seguida, a MMª. Juíza Presidente formulou os quesitos, com a concordância do Ministério Público, do Assistente de Acusação e da Defesa, em conformidade com as pecas dos autos e os pedidos feitos em Plenário e os leu, nada sendo requerido pelo Ministério Público, pelo Assistente de Acusação e pela Defesa. Foram os senhores Jurados consultados se estavam aptos a proferir a sua decisão, ou se queriam mais algum esclarecimento, nada sendo requerido. Em seguida, foram os Senhores Jurados, o Dr. Promotor de Justica, a Defesa, os Oficiais de Justica e a serventuária que a esta subscreve, convidados pela MMª. Juíza Presidente à Sala Especial e, aí, sob a Presidência da Doutora NEARIS DOS S. CARVALHO ARCE, Juíza de Direito da Terceira Vara Criminal - Privativa do Júri e Presidente do Tribunal do Júri, foram lidos novamente os quesitos, e, explicados aos senhores jurados o significado de cada um deles, nenhum esclarecimento foi pedido. Ambas as partes declararam entender cabível a apuração dos votos somente até o cômputo de mais de três votos no mesmo sentido, ou seja, encerrando-se o julgamento pela constatação de maioria de votos no mesmo sentido, não prosseguindo a apuração para evitar quebra do sigilo da votação em caso de unanimidade de votos no mesmo sentido. Como nada mais fosse requerido, a MMº. Juíza Presidente determinou a votação dos quesitos, sendo ela a constante dos termos em separado, os quais, lidos e achados conforme, foram assinados. Em seguida, tornou-se novamente pública a Sessão, convidados à presença de todos, o réu e demais circunstantes, foi pela MMª. Juíza Presidente lida em voz alta a sentença que lavrou em conformidade com a decisão dos jurados, os quais, CONDENARAM o réu CLÁUDIO LUIZ SILVA DE OLIVEIRA POR HOMICÍDIO DOLOSO TRIPLAMENTE QUALIFICADO CONTRA A VÍTIMA PATRÍCIA LOURIVAL ACIOLI E AINDA O CONDENARAM POR CRIME DE QUA DRILHA ARMADA. FOI FIXADA A PENA TOTAL DE 36 (TRINTA E SEIS) ANOS, SENDO 30 (TRINTA) ANOS EM RAZÃO DO HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO, E 06 (SEIS) ANOS EM RAZÃO DA QUADRILHA ARMADA. FOI DECLARADA A PERDA DO CARGO PÚBLICO DE POLICIAL MILITAR DO ACUSADO. FIXADO O REGIME INICIALMENTE FECHADO PARA CUMPRIMENTO DE AMBAS AS PENAS. O Ministério Público renunciou ao direito de recorrer. A Defesa recorreu da sentença nesta oportunidade, requerendo vista dos autos para apresentação das respectivas razões com fundamento no artigo 593, III, 'd'. Pela MMª. Dra. Juíza foi dito que recebia o recurso defensivo, tendo sido determinada a abertura de vista à defesa para apresentação de razões recursais, abrindose vista em seguida ao apelado para apresentação de contrarrazões recursais e a posterior remessa dos autos ao Eg. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens de estilo. Por derradeiro, a MMª. Juíza Presidente dispensou os senhores jurados, convocando os mesmos para a próxima Sessão, declarando encerrada a presente às 03:15 horas. NADA MAIS HAVENDO, eu, BCM (01/29.119), lavrei a presente ata, que, lida e achada conforme, vai assinada. NEARIS DOS S. CARVALHO ARCE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO DEFESA PROCESSO CRIME nº 1036362-90.8.19.0002 ACUSADO: CLÁUDIO LUIZ SILVA DE OLIVEIRA SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ofereceu denúncia em face de CLÁ UDIO LUIZ SILVA DE OLIVEIRA e outros pela prática do crime de homicídio triplamente qualificado consumado contra a vítima PATRÍCIA LOURIVAL ACIOLI, além do crime conexo de quadrilha armada. Após a ritualidade adequada à espécie, o acusado foi pronunciado, acolhendo-se a proposta acusatória na Primeira e Segunda Instâncias. Nesta data, foi submetido a julgamento pelo Soberano Conselho de Sentença, cujo processo foi regularmente desmembrado para tal finalidade. Os Senhores Jurados votaram como constou em ata lavrada, negando a absolvição, condenando o acusado e afirmando a existência integral dos delitos acima referidos, inclusive, quanto às três qualificadoras. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, no sentido de CONDENAR o acusado CLÁUDIO LUIZ SILVA DE OLIVEIRA por violação às normas do artigo 121, §2º, incisos I (motivo torpe), IV (mediante emboscada) e V (para assegurar a impunidade de outros crimes), na forma dos artigos 29 e 13, §2º, 'a', c/c artigo 62, inciso III (agravante) e, ainda, artigo 288, parágrafo único, todos na forma do artigo 69, do Código Penal; ou seja, homicídio triplamente qualificado consumado contra a vítima PATRÍCIA LOURIVAL ACIOLI e o crime conexo de quadrilha armada, previsto no artigo 288, parágrafo único do CP. Passo a fixar as penas, atendendo às diretrizes elencadas nos artigos 59, 60 e 68 do Código Penal e certa de que a resposta a ser proferida também objetiva neutralizar, na medida do possível, os efeitos dos delitos como exemplos negativos que são para a sociedade, contribuindo, por isso, para o fortalecimento da consciência jurídica em países democráticos como o nosso que

obedecem a autoridade incontrastável da Carta Constitucional. Com relação ao crime previsto no artigo 121, parágrafo 2°, incisos I, IV e V, na forma dos artigos 29 e 13, §2°, 'a', todos do Código Penal, vale de início ressaltar que houve verdadeiro atentado contra a ordem pública, contra o Estado Democrático de Direito, já que a vítima era Magistrada em atuação na esfera criminal e sua vida foi ceifada justamente em razão do exercício deste munus público, no combate acirrado e notório à criminalidade, com evidente intuito de calar a voz da Justiça que vinha se efetivando através da mesma e trazendo repercussão até mesmo a nível internacional, diante da tamanha a audácia dos criminosos. A culpabilidade do acusado se revela em grau elevadíssimo, considerando em especial não somente sua profissão de Oficial da Policial Militar do Estado, à época, mas também a posição hierarquicamente superior de Tenente Coronel, atuando inclusive como Comandante do 7º Batalhão de Polícia Militar situado na Comarca de São Gonçalo, onde trabalhava a vítima, como Magistrada titular da 4ª vara Criminal e do qual munições identificadas como pertencentes àquele foram desviadas para utilização no atentado à Magistrada. Diante de tais condições, deveria o acusado, a princípio, não somente caminhar ao lado do Poder Judiciário, na garantia da ordem pública e paz social, primando pela segurança dos cidadãos, mas também buscar dar bom exemplo, em especial profissionalmente, aos seus subordinados; enquanto, ao contrário, com inquestionável ousadia, frieza e perversidade, reveladoras de personalidade absolutamente distorcida, concorreu para a prática do crime de homicídio triplamente qualificado contra a Juíza de Direito não somente omitindo-se no sentido de impedir a ação delituosa de seus subordinados, como PODIA e DEVERIA fazer por obrigação profissional legal, mas inclusive instigando, estimulando e orientando o corréu Daniel Benitez, seu subordinado e 'homem de confiança' (já condenado anteriormente pelos fatos em julgamento), que acabou por assassinar barbaramente a vítima, afirmando aquele, de forma incentivar o mencionado executor, até mesmo que a morte da vítima era um 'grande favor' que lhe estaria sendo feito!!! Saliente-se que a conduta do acusado se mostra ainda mais gravosa por ter sido indiscutivelmemte decisiva para a execução da empreitada criminosa, justamente em razão da sua posição de Oficial da PMERJ e Comandante do 7º BPM, onde atuavam os comparsas policiais, dos quais inclusive um dos executores (correu já condenado Daniel Benitez) foi trazido para o referido Batalhão por convite do acusado em julgamento em razão do inegável vínculo de confiança e amizade existente entre ambos, além, é claro, da subordinação do referido corréu ao acusado em julgamento. Deve ser considerada neste momento também a forma de execução do delito que contou com a adesão do acusado em julgamento, havendo perseguição contínua à vítima com utilização de um veículo e uma moto por comparsas já condenados pelos mesmos fatos, desde sua saída do Fórum em que trabalhava até sua residência, onde a família a aquardava após longo dia de trabalho e acabou aterrorizada diante da atrocidade praticada. Acresça-se que esta verdadeira execução da magistrada se deu em frente ao portão da garagem de sua casa, quando inteiramente indefesa, três armas de fogo foram DESCARREGADAS contra a mesma, em verdadeiro fuzilamento, diante do número exacerbadíssimo de disparos dos quais 21 a atingiram certeiramente, muito além do necessário para a concretização do abominável intuito de lhe causarem a morte; sem que nem mesmo a evidente e inevitável repercussão, revolta e intranquilidade social que um crime como este causaria junto à sociedade como um todo tenham sido suficientes para impedir seu desiderato criminoso. Como se depreende do exposto, a personalidade do acusado se mostra evidentemente distorcida, assim como as consequências do delito foram extremamente desastrosas, em especial considerando ser a vítima arrimo de família, deixando seus três filhos órfãos e desamparados precocemente, sem falar nos desastrosos efeitos psicológicos causados a toda a família da mesma e até mesmo para a sociedade, devido ao inegável aumento exponencial da insegurança em seu seio. Desta forma, em que pese ser o acusado primário, apesar de ostentar outras nove anotações, conforme se depreende da FAC acostada às fls. 7514/7527, em se tratando de delito de homicídio qualificado por motivo torpe, mediante emboscada e para assegurar a impunidade de outros crimes (incisos I, IV e V), servindo uma destas circunstâncias para qualificar o delito e as demais para majoração da pena, sem que haja correlação necessária entre o mínimo e o máximo da pena prevista e o número de qualificadoras previstas, como nos ensina copiosa jurisprudência, fixo a pena base em 29 (vinte e nove) anos de reclusão. Em seguida, diante da incidência da agravante aplicável no concurso de agentes, prevista no artigo 62, inciso III, do CP, decorrente de ter o réu instigado terceiros sujeitos à sua autoridade a realizarem a empreitada criminosa, venho a elevá-la ao patamar legal máximo de 30 (trinta) anos de reclusão. Quanto ao crime de quadrilha armada, artigo 288, parágrafo único, do CP, da mesma forma as circunstâncias judiciais se mostram extremamente desfavoráveis ao acusado, apesar de ser o mesmo primário, considerando em especial sua profissão de Oficial da PMERJ, Tenente Coronel, posto hierarquicamente superior, à época exercendo a função de Comandante do 7º Batalhão de Polícia Militar, na Comarca de São Gonçalo, onde trabalhava a vítima, como Magistrada titular da 4ª vara Criminal. Diante de tais condições, deveria o acusado, a princípio, não somente caminhar ao lado do Poder Judiciário, na garantia da ordem pública e paz social, primando pela segurança dos cidadãos, mas também buscar dar bom exemplo, em especial profissionalmente, aos seus subordinados, ao contrário do que ocorreu, não somente aderindo, mas liderando atividades ilícitas perpetradas pela equipe do GAT (Grupamento de acões táticas) do 7º BPM integrada inclusive pelos corréus, todos sob sua autoridade, e que resultaram inclusive na obtenção de armas, munições e veículos usados na prática do crime conexo de homicídio triplamente qualificado já analisado. Como consequência do delito em exame, restou também abalada a imagem da própria corporação integrada pelo réu, PMERJ, utilizando-se o mesmo vergonhosamente de sua farda como suposto escudo para práticas ilícitas, de forma a tornar ainda mais gravosa sua conduta, com inequívoca ciência das extorsões e outros delitos praticados por seus subordinados, em especial na Comarca de São Gonçalo, aferindo inclusive lucro das atividades ilícitas acobertadas pelo mesmo. Por tais razões, em que pese ser o acusado primário,

apesar de ostentar outras nove anotações, conforme se depreende da FAC acostada às fls. 7514/7527, a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal, ou seja, em três anos de reclusão. Por fim, venho a dobrar a pena diante da incidência do parágrafo único do artigo em exame (quadrilha armada), pelo que se torna definitiva em 06 (seis) anos de reclusão. Ao final, considerando o concurso material de crimes, venho a somar as penas aplicadas, totalizando 36 (trinta e seis) anos de reclusão, que deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado, para ambos os delitos, diante da periculosidade do réu, das circunstâncias já salientadas quando da aplicação das penas, em especial quanto à culpabilidade e consequências dos crimes, bem como diante do disposto no artigo 1º, inciso I, c/c 2º, parágrafo 1º, da Lei 8.072/90; mostrando-se o regime mais gravoso o que melhor se adequa à hipótese em julgamento e à finalidade legal. Como efeito da condenação, na forma do artigo 92 do CP, determino a perda da função pública do réu, em especial considerando que as práticas criminosas gravíssimas pelas quais foi condenado pelo Conselho de Sentença, são inteiramente incompatíveis com sua profissão de Oficial da Polícia Militar do Estado, em razão da qual, como já frisado acima, deveria atuar na garantia da ordem pública e paz social, primando pela segurança dos cidadãos, ao contrário do que ocorreu. Deverá ser comunicada à Corporação a perda ora decretada, após o trânsito em julgado da presente. Determino, ainda, o encaminhamento das armas apreendidas para o Comando do Exército para destruição quando não mais houver interesse em sua preservação nos processos em julgamento em decorrência destes fatos. Condeno-o, outrossim, ao pagamento das custas do processo, como consectário da sucumbência, conforme determina o artigo 804 do CPP. Fixo, ainda, como valor mínimo para reparação dos danos causados, na forma dos artigos 91, inciso I, do CP, 492, 'd', e 387, inciso IV, do CPP, novecentos salários mínimos, valendo a presente como título executivo em benefício dos legítimos interessados que poderão deste se valerem, ou então, ingressarem com eventual ação civil ex delicto para reparação integral dos danos causados pelo ilícito. Por derradeiro, no que tange ao direito do condenado apelar em liberdade, tem-se que o artigo 594, do Código de Processo Penal foi revogado pelo artigo 3º, da novel Lei n.º 11.719, de 20 de junho de 2008, impondose, assim, a aplicação do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, também introduzido pela aludida lei, o qual sedimentou entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a custódia cautelar decretada em qualquer fase processual necessita do preenchimento dos requisitos ensejadores do artigo 312 do CPP. No caso em exame verifica-se que a custódia cautelar do condenado se afigura necessária, sendo certo que o periculum libertatis ressai neste momento da necessidade de resguardo da ordem pública da ação do mesmo, o que se torna ainda mais evidente diante da presente sentença penal condenatória recorrível e considerando que o acusado se manteve preso durante toda a instrução criminal; valendo salientar que tal determinação não importa em gualquer violação do princípio da presunção de inocência, conforme copiosa jurisprudência que passo a transcrever: 'HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CUSTÓDIA CAUTELAR. MANUTENÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDA DE CONCRETA. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal. - A custódia cautelar foi mantida por ter o paciente permanecido preso durante toda a instrução processual, considerando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, tendo em vista as circunstâncias do caso e a gravidade concreta do delito, evidenciada pela natureza e quantidade do entorpecente apreendido, 25 pedras de crack. - O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que ´não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante a instrução do processo, pois a manutenção da segregação constitui um dos efeitos da respectiva condenação, mormente quando persistem os motivos ensejadores da custódia cautelar (HC 245.975/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 7.12.2012). - As condições pessoais favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e emprego lícito não impedem a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais, como se dá no caso dos autos. Habeas corpus não conhecido. ´ (HC 256508/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 26/04/2013) 'EMENTA Recurso Ordinário em Habeas corpus. Processual penal. Roubo circunstanciado. Prisão em flagrante mantida na sentença condenatória. Fundamentação idônea. Desprovimento do recurso. Progressão de regime. Possibilidade antes do trânsito em julgado. Súmula nº 716/STF. Observância dos requisitos objetivos. Cumprimento de mais de 1/6 da reprimenda. Observância do artigo 112 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal). Concessão de habeas corpus, de ofício, para que juízo competente analise os requisitos subjetivos necessários à obtenção do benefício. 1. Não configura constrangimento ilegal a sentença penal condenatória que, ao manter a prisão em flagrante delito, veda ao recorrente a possibilidade de recorrer em liberdade, mediante decisão fundamentada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, em especial, quanto à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal. 2. Recorrente condenado à pena de cinco anos e quatro meses de reclusão em regime inicial fechado que se encontra preso preventivamente há mais de um ano e seis meses. Cumprimento de um sexto da reprimenda corporal. 3. Considerando o enunciado da Súmula nº 716/STF, segundo o qual 'admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória´, e que o delito praticado pelo paciente não se enquadra no rol dos crimes hediondos - Lei nº 8.072/90 - ou equiparados, a regra objetiva para a progressão no regime prisional é a do artigo 112 da Lei de Execução Penal, ou seja, o cumprimento de um sexto da

pena no regime em que se encontre. 4. Recurso não provido. Concedido habeas corpus, de ofício, para que o juízo competente examine os requisitos subjetivos necessários à obtenção do benefício. '(RHC 103744, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 31/08/2010, DJe-204 DIVULG 22-10-2010 PUBLIC 25-10-2010 EMENT VOL-02421-02 PP-00231) Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e expeça-se CES à VEP. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Dê-se baixa e arquive-se o processo. Publicada em Plenário. Intimadas as partes. Registre-se. Sala de Sessões do Tribunal do Júri da Comarca de Niterói, dia 20 de março de 2014, às 03:13 horas. NEARIS DOS S. CARVALHO ARCE JUÍZA DE DIREITO TRIBUNAL DO JÚRI DE NITERÓI

Imprimir Fechar